



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2026

De 17 de junho de 2026.

Dispõe sobre a circulação, uso e fiscalização de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos no Município de Tapurah/MT, e dá outras providências.

O Senhor **ÁLVARO GALVAN**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição da seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a circulação, o uso e a fiscalização de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos no Município de Tapurah/MT, sem prejuízo da aplicação do Código de Posturas Municipal e da legislação de trânsito vigente.

§ 1º As definições, características, itens mínimos obrigatórios, regras de segurança e condições para licenciamento e condução aplicáveis aos ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos alvo desta Lei, assim como aos respectivos condutores e passageiros, são aqueles previstos na Resolução CONTRAN nº 996/2023 e na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

§ 2º Estão sujeitos às normas previstas nesta Lei todos os ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos em circulação no território deste Município, independentemente se de propriedade/posse ou uso próprio do condutor ou a este fornecido por meio de serviço de compartilhamento em plataforma digital.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as normas previstas no Código de Posturas do Município de Tapurah, especialmente quanto:

- I – à segurança em vias públicas;
- II – à utilização adequada dos espaços urbanos;
- III – à aplicação de penalidades administrativas;
- IV – à fiscalização e poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO II



TAPURAH

PREFEITURA

DA CIRCULAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

Art. 3º A circulação de ciclomotores nas vias urbanas do Município de Tapurah fica subordinada às seguintes regras:

I - circulação restrita às pistas de rolamento;

II - os ciclomotores devem ser conduzidos pelo bordo direito da pista de rolamento ou, quando houver duas ou mais faixas na via, pelo centro da faixa mais à direita;

III - fica proibido o tráfego de ciclomotores em áreas de circulação de pedestres (calçadas, calçadas, passeios, faixas de pedestres etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;

IV - é vedado o tráfego de ciclomotores nas vias de trânsito rápido;

V - são vedados a parada e o estacionamento de ciclomotores em áreas de circulação de pedestres (calçadas, calçadas, passeios, faixas de pedestres etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento de veículos.

§ 1º Os ciclomotores deverão, obrigatoriamente, possuir registro e licenciamento, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A condução de ciclomotores exige que o condutor seja habilitado, mediante Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A" ou Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC), nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias urbanas do Município de Tapurah fica subordinada às seguintes regras:

I - circulação restrita às ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, nas vias em que houver;

II - quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota na via, a circulação deve ocorrer no acostamento, ou, ainda, na ausência deste, pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado para a via;

III - é proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas pistas de rolamento com velocidade máxima regulamentada superior a **40 km/h (quarenta quilômetros por hora)**;



TAPURAH

PREFEITURA

IV - é proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, faixas de pedestres etc.);

V - quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres, para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outro fim, a bicicleta elétrica e/ou o equipamento de mobilidade individual autopropeido deve ser conduzido de forma desmontada, impulsionado pelo condutor na condição de pedestre;

VI - são vedados a parada e o estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos nas áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas e passeios etc.) com largura inferior a 3 (três) metros, bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento próprio desses equipamentos e das áreas de circulação de pedestres com largura equivalente a 3 (três) metros ou maior.

§ 1º As regras estabelecidas nos incisos IV e V deste artigo não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropeidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, quando em trânsito nas áreas de circulação de pedestres, ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 6 km/h (seis quilômetros por hora).

Art. 5º As bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos em vias públicas deverão obedecer as normas estabelecidas pelo CONTRAN por meio do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Resolução e legislação municipal.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE SEGURANÇA E CONDUTA

Art. 6º. Para circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropeidos em vias públicas, deverão ser observadas obrigatoriamente as seguintes exigências mínimas de segurança:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha;



TAPURAH

PREFEITURA

III - sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento;

IV - utilização de luz dianteira acesa durante o dia e, obrigatoriamente, à noite; e

V - uso de capacete de proteção, sendo admitido, no mínimo, o capacete ciclístico.

§ 1º. É obrigatório o uso de capacete para equipamentos autopropelidos, sendo recomendado para bicicletas elétricas.

§ 2º Fica permitida a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou aplicativo em smartphone.

§ 3º A velocidade máxima permitida para os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, quando circularem em ciclovias, ciclofaixas ou ciclorrotas, será de 32 km/h.

§ 4º A idade mínima para condução de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Tapurah fica fixada em 16 (dezesesseis) anos, observadas as exigências de segurança previstas neste artigo.

Art. 7º É expressamente proibido aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos:

- I – conduzir sob efeito de álcool ou substância psicoativa;
- II – transportar passageiros em equipamento autopropelido sem dispositivo adequado e sem previsão do fabricante;
- III – realizar manobras perigosas;
- IV – utilizar fones de ouvido ou celular durante a condução.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES

Art. 8º As infrações às regras estabelecidas neste Lei sujeitam o infrator às penalidades e medidas administrativas já previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Regulamentação do CONTRAN em especial Resolução CONTRAN nº 996/2023, observada a competência dos órgãos executivos de trânsito.



TAPURAH

PREFEITURA

Art. 9º O processo administrativo de constatação da prática de infração e aplicação de penalidade será instaurado e conduzido com base no rito previsto nos arts. 280 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10º Compete ao Departamento de Trânsito em conjunto com Polícia Militar e Detran a fiscalização quanto ao cumprimento e a aplicação das regras estabelecidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, assim como a instauração e condução dos processos administrativos decorrentes da constatação da prática de infração e aplicação de penalidade.

Art. 11. Quando o condutor for menor de idade, os pais ou responsáveis legais responderão solidariamente pelos danos e infrações administrativas.

Art. 12. A constatação de infração às disposições desta Lei não tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB sujeitará o infrator, observado o devido processo administrativo, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa administrativa, aplicada conforme a natureza da infração:

a) infração leve: multa de 10 (dez) UFT;

b) infração média: multa de 20 (vinte) UFT;

c) infração grave: multa de 50 (cinquenta) UFT;

d) infração gravíssima: multa de 80 (oitenta) UFT;

III – retenção, remoção ou apreensão do equipamento, nas hipóteses previstas nesta Lei, especialmente quando houver risco à segurança pública ou reincidência.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os valores das multas administrativas são expressos em Unidade Fiscal de Tapurah (UFT), nos termos do Código Tributário Municipal, convertidos em reais no momento da lavratura do auto de infração pelo valor da UFT vigente à época da infração.

§2º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, observado o princípio da proporcionalidade, podendo ser impostas, conforme o caso:

I – advertência e multa;

II – multa e apreensão;

III – advertência, multa e apreensão.

§3º Consideram-se infrações leves:



TAPURAH

PREFEITURA

I – estacionar equipamento em desacordo com as regras de organização urbana previstas nesta Lei, sem obstrução significativa da circulação;

II – deixar de utilizar sinalização luminosa obrigatória no período diurno;

III – circular sem campainha ou dispositivo sonoro obrigatório.

§4º Consideram-se infrações médias:

I – utilizar fones de ouvido durante a condução;

II – conduzir equipamento autopropelido utilizando aparelho celular;

III – circular em desacordo com o sentido regulamentado da via, sem gerar risco concreto à segurança viária;

IV – deixar de utilizar capacete quando exigido por esta Lei.

§5º Consideram-se infrações graves:

I – circular em áreas de circulação de pedestres em desacordo com esta Lei;

II – transitar em via proibida para equipamentos autopropelidos;

III – conduzir equipamento sem os dispositivos mínimos obrigatórios de segurança;

IV – transportar passageiro em desacordo com as especificações do fabricante e regulamentação do CONTRAN;

V – reincidir em infração média no prazo de 12 (doze) meses.

§6º Consideram-se infrações gravíssimas:

I – conduzir equipamento autopropelido por menor de 16 (dezesesseis) anos;

II – realizar manobras perigosas que coloquem em risco a integridade física do condutor, pedestres ou terceiros;

III – conduzir sob influência de álcool ou substância psicoativa;

IV – transportar passageiro em equipamento autopropelido sem dispositivo adequado e sem previsão do fabricante;

V – utilizar equipamento adulterado para supressão de limitador de velocidade;

VI – fugir da fiscalização ou desobedecer ordem de parada emitida por agente competente.

§7º Nos casos de transporte irregular de passageiros em equipamentos autopropelidos, poderão ser aplicadas cumulativamente as



TAPURAH

PREFEITURA

penalidades de advertência, multa e apreensão do equipamento, conforme a gravidade da conduta.

§8º O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos administrativos de fiscalização, aplicação de penalidades e classificação complementar das infrações previstas nesta Lei, vedada a criação de novas infrações não previstas em lei.

Art. 13. O equipamento removido ou apreendido em razão das infrações administrativas previstas nesta Lei será liberado ao proprietário ou responsável legal após a regularização da situação que motivou a medida administrativa e mediante o pagamento das despesas de remoção e estadia, assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto à penalidade aplicada.

§1º A liberação do equipamento ficará condicionada ao pagamento antecipado da multa administrativa, observado o regular processamento do auto de infração.

§2º Quando o condutor for menor de idade, a retirada do equipamento somente poderá ser realizada pelos pais ou responsável legal.

§3º O prazo para retirada do equipamento apreendido será de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão.

§4º O equipamento não retirado no prazo estabelecido em regulamento poderá ser encaminhado para leilão, doação ou descarte, mediante prévia notificação do proprietário e observância do devido processo administrativo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplicam-se aos equipamentos objeto desta Lei as medidas administrativas consistentes na retenção, remoção e apreensão previstas no art. 269 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Ensejará remoção e apreensão imediata do equipamento nas seguintes hipóteses:

I – condução de veículo auto propélido por menor de 16 (dezesesseis) anos, hipótese em que a liberação do equipamento ficará condicionada ao pagamento da multa pelos pais ou responsáveis legais;

II – transporte de passageiros em veículo autopropélido;

III – execução de manobras perigosas que coloquem em risco a segurança do condutor, de terceiros ou do patrimônio público ou privado;



TAPURAH

PREFEITURA

§ 2º. Nas demais hipóteses de infração, o agente fiscalizador procederá à retenção do equipamento no local, concedendo ao condutor prazo razoável para sanar a irregularidade. Não sendo possível a regularização imediata, o equipamento será apreendido e removido ao depósito municipal, aplicando-se o disposto no art. 13 desta Lei quanto às condições de liberação.

Art. 15. Compete ao Departamento de Trânsito Municipal as atribuições de fiscalização quanto ao cumprimento das regras previstas nesta Lei, bem como de lavratura de auto de infração e de retenção, remoção e apreensão de equipamentos quando da constatação de infração às regras aqui estipuladas.

Parágrafo Único. Poderão ser celebrados termos de cooperação técnica com a Polícia Militar e Detran para realização da fiscalização prevista nesta lei.

Art. 16. O Departamento de Transito deverá elaborar e realizar, periodicamente, campanhas educativas e de orientação social quanto ao adequado uso dos equipamentos objeto desta Lei.

Art. 17. Os recursos arrecadados com a aplicação das penalidades pecuniárias e multas por descumprimento desta Lei, observarão a destinação prevista no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

ÁLVARO GALVAN
Prefeito Municipal



TAPURAH

PREFEITURA

Mensagem e Justificativa

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposta tem por objetivo regulamentar a circulação de patinetes elétricos, bicicletas elétricas e demais veículos autopropelidos no âmbito do Município, estabelecendo regras que promovam a segurança dos usuários, pedestres e demais condutores, bem como a adequada utilização dos espaços públicos.

O crescente uso desses meios de mobilidade exige a definição de normas claras quanto à circulação, limites de velocidade, locais permitidos e responsabilidades dos usuários, visando prevenir acidentes, garantir a acessibilidade e promover a convivência harmoniosa entre todos os que utilizam as vias e logradouros públicos.

A regulamentação proposta também busca adequar a legislação municipal às normas nacionais de trânsito e às diretrizes de mobilidade urbana, proporcionando maior segurança jurídica para os cidadãos e para a atuação do Poder Público.

Destaca-se, ainda, que a matéria é objeto de acompanhamento pelo Ministério Público, por meio de procedimento administrativo/inquérito instaurado para apurar a necessidade de regulamentação da circulação desses equipamentos no Município, reforçando a importância da adoção de medidas normativas que disciplinem sua utilização e garantam a segurança da coletividade.

Dessa forma, a presente proposta atende ao interesse público, contribui para a organização da mobilidade urbana e oferece instrumentos adequados para a atuação preventiva e orientadora da Administração Municipal.